



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 037/2026
PREGÃO ELETRÔNICO 018/2026

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 037/2026
MODALIDADE – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 018/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MOEDA/MG, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DO CONVÊNIO Nº 833/2025 CELEBRADO JUNTO AO MINISTÉRIO DO ESPORTE.

RECORRENTE: SECTRAL SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA, CNPJ: 32.898.151/0001-03, por seu representante legal.

Aos 22 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, o Pregoeiro, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento das Razões e Contrarrazões Recursais apresentadas nos autos em epígrafe.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **SECTRAL SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA, CNPJ: 32.898.151/0001-03, por seu representante legal**, ora RECORRENTE, em desfavor da habilitação da empresa ROTO MOBIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.810.229/0001-55, aduzindo, em síntese, que se EXISTIU SITUAÇÃO JURÍDICA DESFAVORÁVEL EM FACE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, pois o interesse recursal depende do binômio UTILIDADE/NECESSIDADE, que neste caso mostra-se VÁLIDA.

Alega a recorrente que na data de abertura do certame e julgamento, a empresa declarada como vencedora do processo, cotou produto divergente do constante no edital de licitação, não cumprindo assim em tese ao disposto legal, bem como alega falta de laudos específicos.

A RECORRENTE arremata seu recurso, requerendo o provimento do mesmo e que seja declarada inabilitada deste item a empresa ROTO MOBIL LTDA por não cumprir com o descrito no edital.

É o relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Conforme registrado no sistema (vide ata), após a habilitação da empresa ROTO MOBIL, o pregoeiro abriu o prazo de **15 Minutos** para a manifestação da intenção de recorrer. Dentro do citado prazo, a RECORRENTE manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

A manifestação de intenção ocorreu dentro do prazo legal, dessa forma, de acordo com o texto normativo, a RECORRENTE teria o prazo até 03 dias uteis para apresentar as razões recursais e as demais licitantes teria o mesmo prazo para apresentar as contrarrazões, 03(três dia) úteis.

A RECORRENTE, apresentou as razões na data correta.

Assim, quanto a admissibilidade de tempo, prolata-se que as Razões Recursais são tempestivas.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

3. DOS PEDIDOS

A recorrente requer que:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



- b) A revisão da decisão que habilitou/classificou a empresa ROTO MOBIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.810.229/0001-55;
- c) A inabilitação da referida empresa, em razão da ausência dos laudos, certificações e registros técnicos exigidos pelo edital;
- d) O prosseguimento do certame com a observância integral das regras previstas no instrumento convocatório e da legislação aplicável.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A ausência de apresentação de contrarrazões pela parte recorrida não impede o regular processamento e julgamento do recurso interposto. As contrarrazões constituem faculdade processual da parte adversa, destinada ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não se configurando como requisito indispensável para a apreciação do recurso pelo órgão julgador. Assim, uma vez regularmente intimada para se manifestar e transcorrido o prazo legal sem apresentação de resposta, opera-se a preclusão da oportunidade de impugnação do recurso, permanecendo hígido o dever da Administração de analisar os argumentos recursais, bem como a legalidade e a regularidade dos atos praticados. Dessa forma, inexistindo qualquer óbice processual, o mérito recursal deve ser apreciado normalmente, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da autotutela administrativa e da busca da verdade material, especialmente no âmbito dos processos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que o pregoeiro e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

De acordo com o edital, o descritivo dos produtos, são os apresentados na Planilha abaixo, a qual será referência para elaboração da proposta de preço:

ITEM	DESCRIÇÃO
01	PLAYGROUND – PARQUE INFANTIL COLORIDO DETALHAMENTO DO ITEM: Parque infantil colorido com estrutura principal (colunas) de Madeira Plástica medindo 110mmx110mm e parede de 20mm Revestida com acabamento de Polipropileno e Polietileno pigmentado cor itaúba contendo: 2 Plataforma, tipo MP, com 4 colunas em plástico reciclado medindo 110 mm x 110 mm x 2800 mm ; 1 patamar confeccionado com estrutura em aço galvanizado e assoalho em plástico reciclado, medindo aproximado de 1050 mm x 1050 mm; altura do patamar em relação ao nível do solo 1200mm. Telhado (Cobertura formato de pirâmide quadrangular) dimensão de 1300mm x 1300mm x 650mm em polietileno rotomoldado parede simples cor colorido 1 Escada com 5 degraus, dimensão aproximada de 1200 mm de comprimento x 600mm de largura em polietileno rotomoldado parede dupla cor colorido; Corrimão (Guarda corpo) em aço tubular galvanizado e com pintura eletrostática com diâmetro de 25,40mm e espessura de 1,95mm; 1 Balanço fixado a torre, suspenso por correntes galvanizadas com dimensão aproximado de 2500 mm de comprimento; Estrutura em aço tubular com diâmetro de 42,4 mm, sem ângulos reto; 2 Assentos com dimensão de 460mm x 225mm de polietileno rotomoldado parede dupla cor colorido com encaixe de fixação parafusados às correntes. 1 Rampa de cordas (com pega mão de segurança) com dimensão de 1260mm x 800mm estrutura em aço tubular galvanizado, com diâmetro de 42,40mm e parede de 2,00mm de espessura, ângulo de inclinação 40º com pintura eletrostática, cor colorido sem ângulos retos. Corda de PET de diâmetro 16,00mm com fixador em polietileno injetado. 1 Tobogã 2 Curvas com ângulo de 90º diâmetro 750mm de polietileno rotomoldado cor colorido; 1 Flange (Painel) medida externa 940 x 1020mm com furo central de 750mm em polietileno rotomoldado cor colorido; 1 Seção de saída (ponteira) com diâmetro interno de 750mm parede dupla de polietileno rotomoldado cor colorido 1 Escorregador ondulado com dimensão de 2350mm x 540mm de largura, seção de deslizamento com largura de 460mm com parede dupla em polietileno rotomoldado, cor colorido. Portal de segurança em polietileno rotomoldado cor colorido.

O objeto licitado encontra-se descrito de forma clara, objetiva e suficientemente detalhada no instrumento convocatório e em seus anexos, contendo todas as especificações técnicas necessárias à adequada formulação das propostas e à futura execução contratual. Cumpre destacar que, durante todo o período legalmente previsto para questionamentos ao edital, não foram apresentadas impugnações, pedidos de esclarecimentos ou qualquer manifestação que indicasse obscuridade, restrição indevida ou insuficiência das especificações estabelecidas pela Administração.

Dessa forma, presume-se que os licitantes tiveram pleno conhecimento das condições exigidas e concordaram com os requisitos técnicos definidos para o objeto. Assim, uma vez concluído o certame, não cabe flexibilização ou alteração das especificações originalmente previstas, devendo a futura contratação observar rigorosamente todas as exigências constantes do edital e seus anexos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Cumpramos destacar que a própria recorrente apresentou aos autos documento oficial de conformidade dos playgrounds emitido pela fabricante da marca ofertada pela recorrida, documento este que possui maior grau de confiabilidade e força probatória do que meros materiais publicitários ou catálogos comerciais. Entretanto, da análise do referido documento oficial, verifica-se a existência de medidas e especificações divergentes (menores) daquelas exigidas pelo edital, evidenciando, em tese, o não atendimento integral às exigências técnicas estabelecidas pela Administração.

Por outro lado, a recorrida limitou-se a apresentar catálogo comercial desprovido de assinatura, identificação do responsável técnico, certificação de autenticidade ou qualquer elemento que permita comprovar sua origem, validade ou efetivo envio pela fabricante do equipamento. Trata-se, portanto, de documento unilateral e de reduzido valor probatório, incapaz de afastar as informações constantes do documento oficial apresentado pela própria recorrente.

Diante da divergência identificada entre os folders, catálogos e demais documentos apresentados nos autos, o Município de Moeda, em observância aos princípios da busca da verdade material, da eficiência e do formalismo moderado, promoveu diligência junto à própria empresa fabricante dos playgrounds (GRUPO REY'S), com o objetivo de esclarecer as informações técnicas divergentes e conferir maior segurança à decisão administrativa.

Em sex., 19 de jun. de 2026 às 10:52, Licitação - Prefeitura Moeda <licitacao@moeda.mg.gov.br> escreveu:

Bom dia,

Prezados,

Somos da Prefeitura Municipal de Moeda/MG e estamos analisando a documentação apresentada em um processo licitatório.

Uma das empresas participantes apresentou o folder anexo como catálogo do playground ofertado. Diante disso, solicitamos a gentileza de confirmar se a empresa realmente fabrica e comercializa o equipamento nas especificações e dimensões constantes nesse catálogo, ou se o produto fornecido segue apenas as características previstas no certificado IQB apresentado por outro fornecedor, o qual indica medidas diferentes.

A confirmação dessa informação é importante para a correta análise da proposta e regular instrução do processo.

Desde já, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Kaique Felix

Setor de Licitações

Prefeitura Municipal de Moeda/MG

CNPJ: 18.363.952/0001-35

Telefone: (31) 9 9507-3171

Telefone: (31) 3575-1100

----- Forwarded message -----

De: Grupo Rey's - Playground <gruporeyscomercial@gmail.com>

Date: sex., 19 de jun. de 2026 às 15:23

Subject: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PLAYGROUND

To: Licitação - Prefeitura Moeda <licitacao@moeda.mg.gov.br>

Ótima tarde.

Informo que nossos parques são fabricados com dois modelos de colunas:

* Modelo coluna 90x90mm com patamar de 1010x1010mm;

* Modelo coluna 120x120mm com patamar de 1060x1060.

O modelo apresentado neste IQB antigo é o padrão 90x90mm, diferente do solicitado em edital.

Para o descritivo do edital, nossos parques tem medidas superiores ao solicitado, sendo colunas de 120x120mm onde o descritivo solicita de no mínimo 110x110mm sendo assim o patamar também conta com medidas superiores ao descritivo.

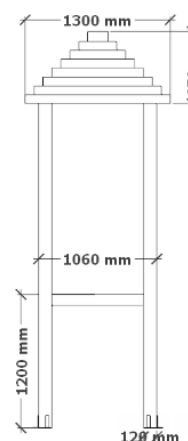
Todas as medidas apresentadas são medidas mínimas para o INMETRO, podendo variar para mais em todos aspectos.

Qualquer dúvida que ainda restar necessário podem estar entrando em contato através deste e-mail.

Atenciosamente

Grupo Reys.

PS.: Segue abaixo detalhamento das medidas da torre.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Portanto, a divergência observada decorre da utilização de material publicitário desatualizado, não refletindo as características efetivamente praticadas pela fabricante na atualidade. Assim, à luz dos esclarecimentos prestados pela própria empresa responsável pela fabricação do equipamento, conclui-se que o playground ofertado apresenta dimensões e características técnicas superiores às exigidas no instrumento convocatório, inexistindo qualquer prejuízo ao interesse público ou descumprimento das especificações estabelecidas pela Administração.

O edital no seu item 8.2 deixa claro que em casos análogos aos ocorridos nesta sessão, o pregoeiro deve verificar as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital e **CONTENHAM VÍCIOS INSANÁVEIS OU NÃO APRESENTEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**, fato alegado pela recorrente, mas no caso em tela, foi sanado através de diligência.

Formalismo Moderado

No âmbito das licitações públicas, a interpretação das regras editalícias deve ocorrer em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse contexto, ganha especial relevância o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, segundo o qual as exigências formais não podem ser interpretadas de maneira excessivamente rígida a ponto de comprometer a finalidade do certame.

O formalismo moderado não representa a dispensa do cumprimento das regras do edital, mas sim a adoção de uma postura voltada à preservação da competitividade e ao aproveitamento dos atos praticados pelos licitantes quando constatado que eventuais falhas são meramente formais, sanáveis e incapazes de causar prejuízo à Administração ou aos demais participantes. Nesses casos, deve prevalecer a análise do conteúdo e da finalidade do documento apresentado, e não a mera observância de aspectos formais que não comprometam a comprovação da condição exigida.

Foi justamente com esse propósito que a Administração promoveu diligência junto à fabricante do equipamento, nos termos autorizados pela Lei nº 14.133/2021, buscando esclarecer as divergências verificadas entre os documentos constantes dos autos. A diligência não teve por objetivo permitir a complementação indevida da proposta ou a apresentação de documento inexistente à época da licitação, mas apenas confirmar informações técnicas já relacionadas ao objeto ofertado, medida plenamente admitida pela legislação e pela jurisprudência pátria.

Os esclarecimentos obtidos demonstraram que a divergência apontada decorria de catálogo desatualizado, sendo confirmado pela própria fabricante que o equipamento atualmente produzido possui especificações compatíveis e até superiores às exigidas no edital. Assim, restou evidenciado que a finalidade da exigência técnica foi integralmente atendida, inexistindo prejuízo à Administração, à competitividade do certame ou à isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, a desclassificação da recorrida com fundamento exclusivo em divergências formais inicialmente constatadas, posteriormente esclarecidas por meio de diligência, representaria medida desarrazoada e incompatível com os princípios que regem as licitações públicas. Ao contrário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



a manutenção da proposta prestigia o formalismo moderado, a busca da verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, evitando que questões meramente formais prevaleçam sobre a efetiva comprovação do atendimento às exigências editalícias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. (TJ-MG - AI: 10000211417969001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE EM RAZÃO DE FALHA FORMAL QUE PODERIA SER SOLUCIONADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NOVA OITIVA. REFERENDO DO PLENÁRIO. (TCU - RP: 19202020, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 22/07/2020)



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DÚVIDA QUANTO A VERACIDADE da informação nele contida. Serviço executado em período aparentemente incompatível. Diligências solicitadas pela comissão permanente de licitação. Apresentação das respectivas notas fiscais para comprovar a realização do serviço, a fim de atestar a capacidade técnica da licitante. possibilidade. Princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório respeitados. Atestados de capacidade técnica apresentados pelas demais licitantes que dispensaram diligências. Ausência de afronta ao princípio da isonomia. legalidade do ato administrativo que inabilitou a empresa impetrante. Ausência de direito líquido e certo. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1) A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, inciso II e §§ 1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação de aptidão para desempenho do objeto licitado poderá ser feita por meio de atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ocorre que, diante da fundada dúvida a respeito da veracidade da informação contida no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela licitante apelante na fase de habilitação do certame, o município apelado solicitou, em diligência complementar, que a recorrente apresentasse as notas fiscais alusivas ao referido serviço, considerando que toda prestação de serviços entre pessoas jurídicas requer, obrigatoriamente a emissão de notas fiscais, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94. 2) Afasta-se o direito líquido e certo pleiteado pela licitante apelante no mandado de segurança, na medida em que existe amparo legal para a conduta adotada pela Comissão Permanente de Licitação do município apelado, tendo em vista que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”, o que foi preservado na nova Lei de Licitação (art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), razão pela qual o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88, e art. 3º da Lei nº 8.666/93) foi observado pelo ente municipal recorrido. 3) O item 24.9 do Edital da Concorrência Pública nº 009/2022, basicamente reproduzindo o previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, também prescreve que “É facultado a Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informações que deveriam constar originalmente da proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



e/ou habilitação.”, de forma que a exigência das notas fiscais para aferir a veracidade da informação contida no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela apelante não afrontou os princípios da vinculação ao edital (art. 37, inciso XXI, da CF/88, e arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) e da isonomia. 4) Para fins de habilitação técnica nas licitações, quando pairar fundada dúvida a respeito da veracidade do fato descrito nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes, deve a Administração Pública diligenciar para apurar o seu conteúdo, especialmente quando os mencionados atestados forem emitidos por pessoas, físicas ou jurídicas, particulares, cujos documentos gozam da presunção relativa de veracidade, sob pena de referendar a contratação de licitante que não possui expertise técnica para realizar o objeto licitado, colocando em risco o interesse público almejado. 5) No procedimento licitatório questionado pela apelante, em regra, não se exigiria das licitantes a apresentação de notas fiscais dos serviços prestados anteriormente como requisito para comprovar sua capacidade técnica para realizar o objeto licitado. Isto realmente não consta no edital. O que houve, na hipótese, é que a Comissão Permanente de Licitação reputou prudente, no escopo de respaldar o interesse público na busca da segura contratação, que a licitante apelante fornecesse as notas fiscais dos serviços indicados no Atestado de Capacidade Técnica por ela fornecido no certame a fim de aferir a veracidade daquela informação, diante da fundada dúvida surgida a partir da análise do curto período de tempo de execução da quantidade de serviço descrita no documento emitido por empresa particular, diligência esta que encontra arrimo no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e no item 24.9 do instrumento convocatório, inexistindo abuso de autoridade (art. 33 da Lei nº 13.869/19) ou afronta ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 6) O direito líquido e certo que está sendo aferido no mandamus originário diz respeito exclusivamente a possibilidade de o município de Vitória-ES ter inabilitado a apelante em virtude desta não ter apresentado a documentação complementar, na fase de habilitação do certame, para demonstrar a veracidade da informação constante no atestado de capacidade técnica disponibilizado, não sendo incumbência do Poder Judiciário, na via eleita, examinar se a recorrente possui, ou não, capacidade técnica para realizar o objeto licitado. 7) Recurso desprovido. (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 5028990-73.2022.8.08.0024, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Vinculação ao edital

A VINCULAÇÃO AO EDITAL, descrito no art 5º da Lei Federal 14133/2021, o traz como princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem por finalidade assegurar a observância das regras previamente estabelecidas pela Administração, garantindo a transparência do certame, a igualdade de tratamento entre os licitantes, a impessoalidade e a objetividade do julgamento. **TODAVIA**, a aplicação desse princípio não pode ocorrer de forma isolada ou excessivamente formalista, devendo ser harmonizada com outros princípios igualmente relevantes, como a razoabilidade, a competitividade, o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em análise, a observância ao edital foi integralmente preservada. A diligência promovida pelo Município não teve o propósito de alterar a proposta apresentada ou flexibilizar exigências editalícias, mas tão somente esclarecer uma divergência documental relacionada às especificações técnicas do playground ofertado. Ao final da instrução, a própria fabricante confirmou oficialmente que o equipamento atualmente produzido possui características compatíveis e até superiores às exigidas no instrumento convocatório, demonstrando o efetivo atendimento das especificações mínimas exigidas pela Administração.

Dessa forma, a vinculação ao edital não impõe a desclassificação automática diante de uma dúvida documental posteriormente esclarecida por meio de diligência legítima. Ao contrário, exige que a Administração verifique se o objeto efetivamente atende às condições previamente estabelecidas. E foi exatamente isso que ocorreu no presente caso: após a obtenção de informações oficiais junto à fabricante, restou comprovado que a recorrida atende plenamente às exigências editalícias, inexistindo qualquer afronta às regras do certame ou prejuízo à isonomia entre os participantes.

Assim, a manutenção da classificação da recorrida não representa mitigação da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim sua correta aplicação, uma vez que o objeto ofertado foi comprovadamente compatível com as especificações exigidas, atendendo ao interesse público e à finalidade da contratação.

Da Diligência

Conforme demonstrado pelos esclarecimentos obtidos durante a diligência e pela documentação complementar acostada aos autos, restou plenamente comprovado que a recorrida atende integralmente às exigências técnicas estabelecidas no edital, apresentando, inclusive,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



características construtivas superiores às especificações mínimas definidas pela Administração. A diligência realizada junto à própria fabricante revelou-se medida indispensável para a elucidação das divergências inicialmente apontadas, permitindo à Administração formar convicção com base em informações oficiais, atualizadas e emitidas pela fonte responsável pela fabricação do equipamento.

Os esclarecimentos prestados evidenciaram que as inconsistências verificadas decorriam da utilização de material publicitário desatualizado, não refletindo as características técnicas do produto atualmente fabricado e comercializado. Dessa forma, as dúvidas suscitadas foram integralmente sanadas, ficando demonstrado, de maneira objetiva e inequívoca, que o equipamento ofertado se encontra em plena conformidade com o objeto licitado e com as exigências constantes do instrumento convocatório.

Cumprе salientar que a recorrida responde integralmente pela veracidade das informações, documentos e declarações apresentados no certame, assumindo a responsabilidade pelas especificações do produto ofertado. Todavia, uma vez realizada a diligência e confirmada a adequação técnica do equipamento por meio de manifestação oficial da fabricante, não subsiste qualquer elemento capaz de evidenciar descumprimento das condições editalícias ou incompatibilidade da proposta apresentada.

Ao contrário das alegações da recorrente, a instrução processual demonstrou que a proposta da recorrida não apenas atende às exigências do edital, como também contempla especificações superiores às mínimas requeridas pela Administração, circunstância que reforça a adequação do produto ao interesse público perseguido. Assim, inexistindo qualquer irregularidade capaz de comprometer a isonomia do certame ou a seleção da proposta mais vantajosa, impõe-se a manutenção da habilitação e da classificação da recorrida, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quanto à alegação da recorrente acerca da suposta ausência de documentos de habilitação por parte da recorrida, não assiste razão à insurgência apresentada. Isso porque o próprio instrumento convocatório, em seu item 15, estabelece de forma expressa que a documentação apontada não constitui requisito para fins de habilitação no certame, devendo ser apresentada apenas pela empresa vencedora como condição para a formalização da contratação e execução do objeto.

Dessa forma, não havia obrigação de apresentação dos referidos documentos durante a fase de habilitação, razão pela qual inexistе qualquer irregularidade na conduta adotada pela Pregoeira ao deixar de exigir-los naquele momento processual. Da mesma forma, não se verifica qualquer falha por parte da recorrida, uma vez que sua atuação observou rigorosamente as disposições editalícias.

Assim, considerando que a Administração Pública e os licitantes estão vinculados às regras previamente estabelecidas no edital, não é possível exigir, após a realização do certame, documentação em fase diversa daquela expressamente prevista no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da isonomia e do julgamento objetivo.

Vejamos o que dispõe o item 15 do edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



15.1 Após a adjudicação do seu objeto e a homologação desta licitação, a empresa vencedora assinará a CONTRATO, junto ao Município, que incluirá as condições estabelecidas neste edital, nos demais Anexos, além de outras fixadas na proposta vencedora e necessárias à fiel execução do objeto licitado, dentre eles entregar os seguintes documentos:

15.1.1 - As empresas participantes deverão apresentar para assinatura do contrato documentos da fabricante certificação ABNT NBR 16071-2:2021 - Playgrounds - Parte 2:4 e 8 Requisitos de Segurança. NBR 8095:2015 - Material metálico revestido e não revestido - corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada no mínimo 5000 horas - método de ensaio NBR ISO 4628:2022 - Tintas e vernizes — Avaliação da degradação de revestimento — Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência - Parte 3: Avaliação do grau de enferrujamento NBR 5841:2015 - Determinação do grau de empolamento de superfícies pinta Apresentar Laudo Anti-UV da matéria prima de no mínimo 5000 horas, atendendo as exigências da ASTM G 155 e ASTM G 154 Apresentar Laudo da matéria prima de Resistência a Condutividade Elétrica (antiestático), atendendo as exigências da ABNT NBR 14922:2013 Apresentar laudo ABNT NBR 17088:2023 ABNT NBR 5841:2015, ABNT NBR ISO 4628-3:2022 de no mínimo 3000 horas.

15.1.2 Apresentar Catálogo Original fabricante;

15.1.3 Registro ou inscrição da empresa e do Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da região da sua sede.

15.1.4 Deverá ser apresentado um projeto técnico detalhado contendo layout, dimensões, especificações dos materiais e descrição dos equipamentos a serem instalados.

15.2 O adjudicatário terá o prazo de 05(cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato ou aceitar instrumento equivalente, conforme o caso (Nota de Empenho/Carta Contrato/Autorização), sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

*15.2.1 Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do contrato, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado e devolvido no prazo de **02 (dois) dias úteis**, a contar da data de seu recebimento.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



15.2.2 O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

Sobre tal tema vejamos o que diz o TCE-MG;

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ADJUDICAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES STJ. REJEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. De acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deve conter as razões do inconformismo do recorrente, sendo certo que devem versar expressamente sobre a matéria discutida nos autos e decidida na sentença. 2. Constatado que a peça recursal contém os fundamentos de fato e direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação, o conhecimento da apelação é medida que se impõe. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a adjudicação do objeto não implica a perda do interesse no julgamento do mandado de segurança em que se discute a legalidade de procedimento licitatório, uma vez que as nulidades ocorridas durante o certame, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, também maculam o contrato celebrado posteriormente. 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e impõe às partes a necessidade de observarem as normas estabelecidas no edital, sempre de forma objetiva, velando pela isonomia e competitividade na busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. 5. A desclassificação da empresa participante do processo licitatório sob a justificativa de que o laudo exigido pelo edital estaria incompleto por ausência de informação de "massa média" caracteriza ato ilegal, porquanto tal exigência não estava contida no edital. (TJ-MG - AC: 50029892420218130452, Relator: Des.(a) Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 26/01/2023, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2023).

4. DA DECISÃO

Sendo assim, considerando as alegações apresentadas pela Recorrente **SECTRAL SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA, CNPJ: 32.898.151/0001-03, por seu representante legal**, decido pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** e quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 22 de junho de 2026.

Kaique Felix Barbosa
Pregoeiro

De acordo,

Acolho a decisão do pregoeiro de Contratação em CONHECER E JULGAR **IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Décio Vanderlei dos Santos
Prefeito Municipal